

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/3/2001.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Sociedade Amazonense de Educação e Cultura		UF: AM
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CES/CNE nº 1.231/99, referente à autorização para o aumento de vagas dos cursos de Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito e Administração, bacharelados, ministrados pelo Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas		
RELATOR(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO(S) N°(S): 23000.006213/99-45 e 23001.000020/2000-84		
PARECER : CP 18/2000	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 3/10/2000

I – RELATÓRIO

A Sociedade Amazonense de Educação e Cultura solicitou ao MEC, processo nº 23000.006213/99-45, o aumento de vagas para os cursos de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito.

Para avaliar a proposta compareceu à Instituição a Comissão, designada pela Portaria SESu/MEC nº 1.081/99. Em relatório conclusivo, datado de 28 de agosto de 1999, os avaliadores manifestaram-se favoráveis ao aumento de 75 vagas para o curso de Ciências Econômicas e 75 para o curso de Ciências Contábeis, sendo 40 vagas para o turno diurno e 35 vagas para o noturno; 50 vagas para cada uma das habilitações do curso de Administração – Comércio Exterior, Marketing e Recursos Humanos – no turno diurno, e de 80 vagas para o curso de Direito, nos turnos diurno e noturno. Atribuiu o conceito global B às condições atuais de oferta dos cursos de Administração, Ciências Econômicas e Direito, deixando de especificar o conceito global para o curso de Ciências Contábeis.

Mediante Relatório SESu/COSUP nº 848/99, a SESu analisou o processo e constatou a grande imprecisão das informações apresentadas pela Instituição, no que se refere aos atos de autorização e de reconhecimento de seus cursos, dentre elas destacam-se: oferta de habilitações não autorizadas para o curso de Administração, solicitação de aumento de vagas para a habilitação não autorizada, oferecimento de habilitação com denominação diferenciada daquela aprovada pelo Ministério. Registraram-se também, algumas evidências apontadas pelos avaliadores no funcionamento da Instituição e de seus cursos, a saber:

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/3/2001.

- desatualização e insuficiência do acervo bibliográfico destinado ao curso de Administração;
- insuficiência dos laboratórios para atender ao aumento pleiteado;
- inexistência de coordenação específica para a disciplina Monografia do curso de Ciências Econômicas, acompanhada por professores orientadores que não são especializados;
- baixa qualidade das Monografias apresentadas pelos alunos do curso de Ciências Econômicas;
- praticamente nula a disponibilidade de periódicos para o curso de Ciências Econômicas;
- o acervo destinado ao curso de Direito foi considerado suficiente até a visita da Comissão de Avaliação para o reconhecimento do curso.

A Instituição apresentou à Comissão termos de compromisso de adequação de sua infra-estrutura física.

Tendo em vista o pronunciamento da Comissão de Avaliação e os dados registrados no relatório referido, a SESu submeteu o processo, juntamente com o relatório da Comissão de Avaliação, à consideração do Conselho Nacional de Educação, com manifestação contrária ao pleito de aumento de vagas para o curso de Administração, inclusive para a habilitação Comércio Exterior, já reconhecida, tendo em vista o desempenho no Exame Nacional de Cursos, no ano de 1998, a insuficiência da biblioteca e dos laboratórios disponíveis.

A Câmara de Educação Superior deste Egrégio Conselho, tendo em vista as informações apresentadas pela SESu/MEC, manifestou-se contrária ao aumento de vagas solicitado, Parecer CES/CNE nº 1.231/99. Em seu voto, o Conselheiro indicou as providências a serem adotadas para a instrução do processo em relação a cada curso a saber:

- Administração – apresentação de informações sobre os atos de regularização dos cursos dessa área;
- Ciências Contábeis – instrução do processo com maiores informações sobre o mérito do projeto pedagógico do curso;
- Ciências Econômicas – aguardar relatório de avaliação das condições, promovida pelo MEC em 1999, e as providências da Instituição no sentido de superar as deficiências identificadas no Relatório SESu/COSUP;
- Direito – aguardar os resultados do Exame Nacional de Cursos e as providências da Instituição em relação ao reconhecimento do curso.

A Instituição protocolizou o processo nº 23001.000020/2000-84, solicitando recurso contra decisão do Parecer CES/CNE nº 1.231/99.

Este Conselho remeteu o processo à SESu/MEC para fins de análise e informação.

Tendo em vista as determinações deste Egrégio Conselho, algumas providências foram adotadas pela SESu/MEC e novas informações foram juntadas ao processo.

A versão atualizada do projeto pedagógico do curso de Ciências Contábeis foi apresentada pela Instituição. Ressaltando que a Comissão de Especialistas de Ensino de Proc. 23000.006213/99-45 e 23001.000020/2000-84

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/3/2001.

Ciências Contábeis, mesmo antes da apresentação das novas informações da Instituição, manifestou-se favorável ao aumento de vagas solicitado.

Foi juntado ao processo o relatório de avaliação das condições de oferta do curso de Ciências Econômicas, que culminou por atribuir o conceito CR às três dimensões avaliadas (corpo docente, organização didático-pedagógica e instalações). Entretanto não foi informado pela Instituição as providências adotadas para superar as deficiências registradas pela Comissão de Avaliação. Os cursos de Ciências Econômicas e Administração obtiveram conceito C no Exame Nacional de Cursos, em 1999.

O curso de Direito da Instituição obteve no Exame Nacional de Cursos de 1999 o conceito C. Mediante Portaria SESu/MEC nº 1.165/2000, a SESu designou Comissão para avaliar as condições de oferta do curso com vistas ao seu reconhecimento (processo 23000.013836/99-38). Os resultados dos trabalhos dos avaliadores não foram, até o momento, apresentados à SESu.

Quanto às informações requeridas por este Conselho sobre a regularização das habilitações do curso de Administração, a SESu/MEC, considerando o aumento de vagas autorizado pelo Parecer CES/CNE nº 489/97, reitera as colocações do Relatório SESu/COSUP nº 848/99, sintetizadas no quadro a seguir:

Habilitação	Autorização	Vagas Iniciais	Reconhecimento	Parecer CNE 489/97	Total
Comércio Exterior	Dec. 92494/86	100	Port. 378/91	50	50
Marketing	-	-	-	50	50
Adm. Sistemas de Informação	Port. 2.038/97	120	-	50	170
Adm. de Pessoal	-	-	-	50	50
Total					320

Com base nos dados, registra-se que o curso de Administração, com a habilitação Comércio Exterior foi autorizado pelo Decreto nº 92.494/86 e reconhecido, com esta única habilitação, pela Portaria MEC nº 378/91, com 100 vagas totais anuais. Em atendimento à solicitação da Instituição, o Conselho Nacional de Educação, mediante Parecer CES/CNE nº 489/97, autorizou o aumento de 100 vagas para o curso que, somadas as 100 já autorizadas e reconhecidas, totalizaram 200 vagas, distribuídas, equitativamente, entre as habilitações Comércio Exterior, Marketing, Administração de Sistemas de Informação e Administração de Pessoal. Dentre as habilitações incluídas no aumento de vagas, somente Administração de Sistemas de Informação foi, posteriormente, autorizada, conforme Portaria MEC nº 2.038/97, com 120 vagas totais anuais. Quando a ela se somaram as 50 vagas autorizadas, mediante Parecer CES/CNE nº 489/97, passou a ser oferecida com 170 vagas anuais. É oportuno lembrar que a Instituição não solicitou autorização das habilitações Marketing e Administração de Pessoal. Conforme os atos referidos, o curso de Administração do Centro Integrado de Ensino Superior da Amazônia passou a ser oferecido com a seguinte distribuição de vagas entre as habilitações:

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/3/2001.

Habilitações	Total de Vagas
Comércio Exterior	50
Marketing	50
Administração de Sistemas de Informação	170
Administração de Pessoal	50

Pensa este relator que as 170 vagas que aparecem no quadro constante do Relatório SESu/COSUP nº 673/2000, foram, salvo prova em contrário, irregularmente incorporadas à Instituição. Isto porque pelo Parecer 489/97, o CNE autorizou 200 (duzentas) vagas totais anuais, entre as quais 50 (cinquenta) para a habilitação Administração de Sistemas de Informação. O relatório da SESu ressalta que posteriormente ao Parecer 489/97 “somente Administração de Sistemas de Informação foi, posteriormente, autorizada, conforme Portaria MEC 2038/97, com 120 vagas totais anuais. Não poderia, no entendimento deste relator ter havido posterior autorização para um curso ou habilitação já autorizada. E acrescenta a SESu que às 50 vagas autorizadas foram somadas as 120 vagas da Portaria MEC 2038/97, passando a habilitação a ser oferecida com 170 vagas anuais totais. Trata-se aqui, outra vez, de procedimento inexplicável !

Registra ainda a SESu/MEC que, mediante expedientes datados de maio deste ano, o Juiz Federal Substituto da 4ª Vara do Amazonas, Marcelo Motta de Oliveira, encaminhou à consideração do MEC cópias das sentenças proferidas nos autos de processos instruídos por alunos do curso de Direito do Centro de Ensino Integrado do Amazonas, contra atos praticados por seu Diretor. A referida documentação instruiu os processos nºs 23123.001520/2000-57, 23123.001572/2000-23 e 23123.001573/2000-18, que tramitam no MEC.

Em sua exposição o senhor Juiz considerou que a Instituição ofereceu aos alunos vagas inexistentes no curso de Direito, o que poderia configurar crime previsto no Código de Proteção ao Consumidor instituído pela Lei nº 8.078/90, além da desobediência dos atos de autorização concedidos pelo Ministério da Educação que estabeleceram o número de vagas do curso.

Ao acolher o pedido dos alunos, o senhor Juiz determinou o encaminhamento de cópias das sentenças ao Ministério Público do Estado do Amazonas e ao Ministério da Educação para as providências pertinentes.

A Consultoria Jurídica do MEC, ao apreciar a matéria, considerou oportuna e imprescindível a adoção de providências junto ao Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas, no sentido de apurar as irregularidades e, para tanto, encaminhou o processo à SESu/MEC.

A SESu/MEC informa que designará Comissão para apurar os fatos e indicar as providências a serem adotadas e encaminha o presente processo à consideração deste Egrégio Conselho.

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/3/2001.

II – VOTO DO RELATOR

Do exposto, negamos provimento ao recurso e somos de parecer contrário à autorização para o aumento de vagas dos cursos de Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito e Administração, bacharelados, pretendido pelo Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, determinando ainda a abertura imediata de Sindicância para apurar as graves irregularidades e situações inexplicáveis aqui apontadas, inclusive o desrespeito ao § 1º, do artigo 47, da Lei 9394/96 e à Portaria MEC 971/97.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2000.

Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.

Plenário, 3 de outubro de 2000.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente